



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: 51 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009559-41.2024.4.04.7004/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

APELANTE: IVAN KIST (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*, do CP), fixando pena de 4 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência de provas para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, nas modalidades de submissão a condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção por dívida; e (ii) a caracterização do vínculo empregatício e do dolo do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As provas dos autos não demonstram, de modo suficiente e sem sombra de dúvida, a prática do ilícito de redução de trabalhador à situação análoga à de escravo, por submissão a condições aviltantes de labor ou por restrição de locomoção em razão de dívida.

4. A intervenção do Direito Penal deve ser reservada a casos que evidenciem tratamento desumano e afronta à dignidade do trabalhador, o que não se verificou no caso concreto. A mera deficiência na infraestrutura do alojamento ou a inobservância de direitos trabalhistas não caracterizam, por si só, situação degradante para fins penais.

5. Os descontos salariais para custeio de alimentação e alojamento, referidos pelo trabalhador e sem outros elementos nos autos, não são suficientes para atestar a ocorrência da efetiva restrição à liberdade de locomoção, o que impede a

responsabilização criminal.

6. Diante da insuficiência probatória, impõe-se a absolvição do réu, forte no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Apelação criminal provida.

Tese de julgamento: 8. A condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo exige prova robusta e inequívoca da violação à dignidade humana, não sendo suficiente a mera inobservância de direitos trabalhistas ou a precariedade da habitação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 149, *caput*; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 386, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5011719-55.2023.4.04.7107, Rel. Marcelo Malucelli, j. 02.07.2025; TRF4, ACR 5001026-62.2016.4.04.7202, Rel. Danilo Pereira Junior, j. 29.09.2021; TRF4, ACR 5011919-04.2019.4.04.7107, Rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, j. 17.10.2023; TRF4, ACR 5001273-45.2013.4.04.7203, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, j. 19.11.2019; TRF4, ACR 5012820-79.2013.4.04.7107, Rel. Leandro Paulsen, j. 10.07.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de abril de 2026.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **IVAN KIST**, nascido em 20/02/1975, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 149, *caput* e § 2º, inciso II, do Código Penal.

Os fatos foram assim narrados (evento 1, INIC1):

I - DO FATO

Redução à condição análoga à de escravo, qualificada por motivo de preconceito em razão da origem (art. 149, caput e §2º, II do CP) No período de 01/02/2021 a 28/09/2021, na Pedreira da IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, situada em Novo Três Passos, linha bandeirantes, no município de Marechal Cândido Rondon/PR, IVAN KIST, de modo consciente e voluntário, reduziu o trabalhador IGNACIO TABOADA TABOADA à condição análoga de escravo, submetendo-o a condições degradantes de trabalho, qualificada por motivo de

preconceito em razão da sua origem paraguaia, eis que não realizou o devido registro e anotação em CTPS, deixou de fornecer os EPIs necessários ao trabalho desempenhado na pedreira e alocou o trabalhador num alojamento em condições precárias, junto com outros trabalhadores da pedreira, descontando moradia e alimentação do salário, que era de pagos de forma eventual, sem data certa e com os mencionados descontos, deixando-o sem condições de deixar o local de trabalho e de moradia fornecidos.

II – DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Conforme consta dos autos, IVAN KIST foi condenado pela Justiça do Trabalho, na condição de responsável pela pessoa jurídica IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., no bojo da Reclamatória Trabalhista n. 0000074-47.2022.5.09.0668, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR e foi ajuizada por IGNACIO TABOADA TABOADA.

No curso da referida ação trabalhista e em outras ações à ela relacionadas, foram produzidas provas documentais, que comprovaram a ocorrência do delito de redução à condição análoga à de escravo, tais como: relatório de inspeção, apresentado na ação de tutela cautelar antecipada n. 0000039-53.2023.5.09.0668 (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 45-48), laudo técnico pericial de insalubridade, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (Evento 6 - PET1, pp. 4-11), além da prova testemunhal, registrada em Ata de audiência da Ação Trabalhista de n. 0000074-47.2022.5.09.0668 (Evento 6 - PET1, pp. 13-15).

Da análise de todo o conjunto probatório amealhado na Reclamatória Trabalhista, o juízo, de maneira justificada, reconheceu o vínculo empregatício entre IGNACIO TABOADA TABOADA e a pessoa jurídica IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS (de propriedade do ora réu IVAN KIST), na função de "marroeiro", no período de 01/02/2021 a 28/09/2021 (período descrito na denúncia), fixando como valor de salário, a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Ainda, o juízo trabalhista condenou IVAN KIST ao pagamento de danos morais para IGNACIO TABOADA TABOADA, em razão "do abalo a sua moral, honra e imagem, decorrente das condições de trabalho que lhe foram impostas e da violação de seus direitos fundamentais.[...] além da ausência de pagamento de salários, não tinha outra escolha, se não aceitar as condições de moradia e alimentação que lhe foram oferecidas pelos Réus, o que, prejudicado pela sua condição de estrangeiro e pela dificuldade com a língua portuguesa, acabava por obstar sua busca de melhores condições de vida e trabalho" (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 45-48).

Sobre as condições de trabalho, IGNACIO relatou ao juízo que "residia em um 'barraco' junto com outros estrangeiros na mesma situação, em condições precárias de higiene, com colchões velhos "jogados", uma geladeira em péssimo estado, fogão e botijão de gás, e que, como não recebia qualquer remuneração,

era obrigado a se alimentar dos insumos fornecidos pelo Reclamado, que supostamente também eram descontados do seu salário. Alega que trabalhadores brasileiros que prestavam serviços no local, além de serem devidamente registrados, recebiam EPIs, sendo que somente os estrangeiros tinham que suportar as degradantes condições e a violação aos direitos humanos, o que evidencia o preconceito e a conduta xenofóbica dos Reclamados" (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 45- 48).

Tais condições foram comprovadas, por via documental no bojo daqueles autos, especialmente pelo relatório de inspeção, apresentado na ação de tutela cautelar antecipada n. 0000039-53.2023.5.09.0668, no qual os peritos do MPT realizaram vistoria, in loco, do local de trabalho, onde encontraram "no local trabalhadores paraguaios, sem registro e anotação dos contratos de trabalho em CTPS, estando desprovidos de equipamentos de proteção e treinamentos para operarem máquina escavadeira ou para exercerem a atividade no corte e beneficiamento de pedra" (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 45-48).

Ainda, o Laudo técnico pericial de insalubridade, laborado por um engenheiro de segurança do trabalho, que atuou como perito do juízo (Evento 6 - PET1, pp. 4-11), concluiu que o reclamante trabalhava na pedreira, exercendo as funções de marroeiro e, por esta função, estava submetido à diversos agentes nocivos, dentre os quais, destacam-se o ruído e a poeira da sílica.

Nesse sentido, destacou que: "deveria ter sido usado o protetor auricular de inserção ou concha, luva de raspa, óculos de proteção, botina, avental de raspa e máscara no caso da exposição à poeira. Nos autos não consta nenhuma ficha de entrega de EPI 's". Assim sendo, o perito entendeu que diante da falta de qualquer comprovação do fornecimento dos EPIs ao trabalhador e, em razão da natureza do trabalho, o trabalhador faz jus à insalubridade em grau médio (20%, pela exposição ao ruído), e em grau máximo (40%, pela exposição à poeira sílica).

Além das precárias condições de trabalho ofertadas à IGNACIO, ele residia em um alojamento, junto com outros trabalhadores paraguaios, o qual era provido por IVAN KIST. O local foi assim descrito pela defesa de IGNACIO:

(...)

As fotografias do alojamento em que IGNACIO TABOADA TABOADA residia com os demais trabalhadores paraguaios da IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e da pedreira em que trabalhavam, foram juntadas no Evento 8 - INQI (pp. 28-45) e corroboram à descrição supra, demonstrando a precariedade do local, que, somada à falta de regularidade nos pagamentos aos trabalhadores e a sua origem estrangeira e dificuldade com a língua portuguesa, os deixava submissos às condições de moradia e alimentação que lhe foram oferecidas por IVAN KIST.

Sobre o local de moradia do trabalhador IGNACIO, o Magistrado, assim se pronunciou na sentença (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 45-48):

"O quadro fático acima delineado, com a violação de direitos humanos fundamentais básicos, permite facilmente concluir pela imposição de trabalho em condição análogo à de escravo, o que é taxativamente repudiado pelo nosso ordenamento jurídico - inclusive tipificado como crime, nos termos do artigo 149-A, inciso II, do Código Penal - e por diversas normas internacionais das quais o Brasil é signatário (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992; Convenção 29 da OIT - trabalho forçado ou obrigatório). Portanto, os Reclamados, ao não proporcionarem condições básicas e seguras de trabalho, ao não proporcionarem condições mínimas e adequadas de moradia, higiene e alimentação, e ao não pagarem corretamente os salários, ofenderam a honra e dignidade do Reclamante, justificando o direito do Obreiro em obter a sua reparação, nos termos dos artigos 5o, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil Brasileiro".

Perante a Justiça do Trabalho (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 30- 31), IGNACIO TABOADA TABOADA prestou depoimento e revelou as promessas que lhe foram feitas quando foi contratado para trabalhar na pedreira de IVAN KIST:

"ficou combinado que deveria ir trabalhar todos os dias da semana e que tinha que chegar às 06h00 todo dia; ficou combinado o pagamento de R\$ 18,00 por metro cúbico, mas não tinha data certa para receber; ficava pegando vários vales para gastar no mercado e na maioria das vezes não recebia dinheiro; morava lá no local; parou de trabalhar porque cansou das condições de trabalho; reclamava das condições de trabalho para o Ivan, mas nada era feito; [...] recebeu vales até o dia que parou de trabalhar; a pedreira ficava em Marechal, mas chegou a trabalhar também em Santa Rosa e outras cidades, [...] esclarecendo que trabalhava onde o Walmir e Ivan mandavam. Nada mais".

O referido depoimento foi considerado como verdadeiro pelo Magistrado trabalhista, por corroborar com as demais provas elaboradas nos autos. Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, IGNACIO TABOADA TABOADA afirmou que já estava morando no Brasil quando foi contratado para trabalhar na pedreira de IVAN KIST, que não tinha carteira assinada e nem documentos brasileiros (Evento 6 - PET1, pp. 16-17). Relatou, ainda:

"QUE a empresa tinha um alojamento "um barraco", que dormia em um colchão no chão, que o piso era de cimento bruto, tinha água para tomar banho; QUE em algumas vezes dormiam em até 15 pessoas nesse alojamento; QUE todos os contratados eram de origem Paraguaia; QUE recebiam os pagamentos pelos trabalhos prestados mensalmente; QUE não tinha um salário certo, pois haviam muitos descontos, mas recebia por

metro cúbico de pedra extraída; QUE descontavam do seu salário a comida e o alojamento; QUE a comida era comprada no cartão do encarregado dos trabalhadores Rudinei e posteriormente eram descontados dos trabalhadores; QUE não tinha nenhum equipamento de segurança para exercer o trabalho; QUE as condições de trabalho eram horríveis; QUE não tinha a liberdade de ir embora daquele local a hora que quisesse, pois não tinha dinheiro para sair e nem documentos".

É de se mencionar, ainda, que IGNACIO afirmou para a Autoridade Policial que ele e sua esposa foram ameaçados por IVAN KIST, no curso do processo trabalhista, "mandando recado por terceiros, tendo um episódio em que um funcionário de IVAN falou para a esposa do DEPOENTE que era melhor eles desistirem do processo, pois as pessoas iriam ficar sem trabalho".

Vale registrar, que essa afirmação foi confirmada no processo trabalhista, eis que, num dado momento, foi firmado um acordo entre IGNACIO e IVAN. Contudo, na Audiência de homologação, o juízo deixou de homologar o acordo, constando em ata que:

Em audiência, a procuradora do autor afirmou que este se trata de pessoa simples, de origem paraguaia, quer inclusive tem dificuldade de compreensão do nosso idioma e que, por isso, precisou da ajuda de sua companheira para entender o acordo celebrado. Tanto o autor quanto sua companheira, presentes nessa audiência, confirmaram que foram procurados pelo réu IVAN KIST, para negociar o acordo, e afirmaram que o autor acabou assinando o acordo por se sentir pressionado e coagido, porque se tratam de pessoas simples e 'porque sabem o preço que a vida de uma pessoa nas condições deles representa em nosso país'. Tanto o autor quanto sua companheira afirmaram temer pelas suas vidas e pela de sua família, afirmando 'que no Brasil as pessoas tem mais medo de responder a um processo trabalhista que a um homicídio'.

Não bastasse, foi consignada na sentença trabalhista (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 26-27), que o Magistrado teve acesso à prints de conversas travadas entre IVAN KIST e a companheira de IGNACIO, nas quais IVAN "a todo momento, insiste de forma veemente e até certo ponto coercitiva, para o Autor fechar o acordo, incentivando o casal a não seguirem mais as orientações da procuradora do demandante. Ainda, em dado momento, o Sr. Ivan 'sugere' que, caso não aceitem o acordo, poderiam vir a ser prejudicados na obtenção de novo posto de trabalho na região: 'o mundo é livre. e vocês também. Agora façam o correto para não depois se arrependerem. Tem muito serviço na região e as portas se fecham' [...] "

Ao final, o juízo do trabalho concluiu, que "diante do teor dessas mensagens e de todo o ocorrido e noticiado nos autos [...] fica claro que o Reclamante [IGNACIO] e sua companheira estavam em tamanha situação de vulnerabilidade e insegurança, que estavam dispostos a aceitar qualquer acordo para encerrar o

litígio e poder seguir em frente, sem ter noção exata de todos os direitos que estariam abdicando em prol do ajuste".

Assim, toda a prova documental ora apresentada, produzida nos autos da Reclamatória Trabalhista e confirmada na investigação policial realizada nesses autos, evidencia que IGNACIO TABOADA TABOADA, trabalhador paraguaio, foi submetido à condição análoga à de escravo, crime este qualificado por motivo de preconceito em razão da origem, já que IVAN KIST optava por contratar pessoas de origem paraguaio, sem a devida documentação e sem laços familiares no Brasil, visando deixá-las à merce de precárias condições, beneficiando-se de seus serviços.

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, *em razão dos diversos antecedentes criminais de IVAN KIST*, pontuando também que *não será ofertado o benefício da suspensão condicional do processo* por ausência dos requisitos legais (evento 1, INIC1).

A denúncia foi recebida em 03/02/2025 (evento 9, DESPADEC1).

Regularmente instruído o processo, sobreveio sentença, publicada em **17/12/2025**, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar IVAN KIST** pela prática do delito tipificado no art. 149, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, retificada após acolhimento do recurso de Embargos de Declaração oposto pela defesa. Não houve a fixação, pelo sentenciante, da pena de multa abstratamente cominada ao tipo penal em questão (evento 83, SENT1, evento 92, EMBDECL1 e evento 97, SENT1).

Inconformada, a defesa apelou (evento 104, APELAÇÃO01). Nas razões recursais apresentadas nesta instância, reproduzindo os argumentos expostos em sede de alegações finais (evento 81, PET1), sustentou, em síntese: **(a)** a fragilidade probatória e a ausência de provas da materialidade e da autoria, a acarretar a nulidade da sentença; **(b)** a atipicidade da conduta e a inexistência de dolo específico, dado que *os elementos coligidos apontam para uma relação de prestação de serviços, especificamente o arrendamento de caminhões para transporte de matéria-prima, conforme atestado pela única testemunha ouvida na ação penal*; **(c)** subsidiariamente, o afastamento da negatização das circunstâncias judiciais, bem como das causas de aumento e agravantes; **(d)** a fixação de regime inicial semiaberto; e **(e)** a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos (evento 6, RAZAPELCRIM1).

A Procuradoria Regional da República exarou parecer no sentido do desprovimento do recurso (evento 9, PARECER_MPF1).

É o relatório.

À revisão.

VOTO

1. Tipicidade, materialidade, autoria e dolo

O delito tipificado no art. 149 do Código Penal assim preceitua:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Primeiramente, registro que o art. 149, *caput*, do Código Penal prevê quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: **a)** submissão a trabalhos forçados; **b)** submissão a jornada de trabalho exaustiva; **c)** sujeição a condições degradantes de trabalho; ou **d)** restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Sobre o tipo penal em questão, o Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo. É preciso apenas a *coisificação* do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano.

Esta Turma também já decidiu que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do Código

Penal. Somente se incrimina a conduta que acarrete a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança (TRF4, ACR 5007112-51.2018.4.04.7114, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2020). Assim, com relação à conduta tida como caracterizadora do crime em exame - *sujeição do indivíduo a condições degradantes de trabalho* -, a intervenção do Direito Penal deve ficar reservada a casos que evidenciem tratamento desumano, consistindo afronta à dignidade do trabalhador.

Feito esse delineamento teórico, consta da denúncia que, no bojo da Reclamatória Trabalhista n.º 0000074-47.2022.5.09.066, ajuizada por Ignacio Taboada Taboada (de origem paraguaia) perante a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon-PR, tendo como reclamado, dentre outros, IVAN KIST, responsável pela pessoa jurídica IK Obras e Serviços Ambientais Ltda., teria sido verificada a redução do reclamante a condição análoga à de escravo, mediante submissão *a condições degradantes de trabalho, qualificada por motivo de preconceito em razão da sua origem paraguaia, eis que não realizou o devido registro e anotação em CTPS, deixou de fornecer os EPIs necessários ao trabalho desempenhado na pedreira e alocou o trabalhador num alojamento em condições precárias, junto com outros trabalhadores da pedreira, descontando moradia e alimentação do salário, que era de pagos de forma eventual, sem data certa e com os mencionados descontos, deixando-o sem condições de deixar o local de trabalho e de moradia fornecidos* (evento 1, INIC1). O vínculo empregatício do trabalhador com a empresa IK Obras e Serviços Ambientais Ltda., na função de "marroeiro", foi reconhecido na sentença trabalhista relativamente ao período de 01/02/2021 a 28/09/2021, com salário de R\$ 2.250.00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) (evento 1, PORT_INST_IPL1, fls. 22-53).

Refere a peça acusatória, ainda, que o Relatório de Inspeção do Ministério Público do Trabalho constatou a presença, no local de trabalho, de *"trabalhadores paraguaios, sem registro e anotação dos contratos de trabalho em CTPS, estando desprovidos de equipamentos de proteção e treinamentos para operarem máquina escavadeira ou para exercerem a atividade no corte e beneficiamento de pedra"* (Evento 1 - PORT_INST_IPL1, pp. 45-48). Informa que o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, *concluiu que o reclamante trabalhava na pedreira, exercendo as funções de marroeiro e, por esta função, estava submetido à diversos agentes nocivos, dentre os quais, destacam-se o ruído e a poeira da sílica*. Por fim, a denúncia narra que o depoimento do obreiro prestado na esfera laboral e investigativa e as imagens do alojamento onde ele residia demonstram *a precariedade do local, que, somada à falta de regularidade nos pagamentos aos trabalhadores e a sua origem estrangeira e dificuldade com a língua portuguesa, os deixava submissos às condições de moradia e alimentação que lhe foram*

oferecidas por IVAN KIST, além de que não tinha carteira assinada e nem documentos brasileiros, sendo inclusive ameaçado pelo ora apelante no curso da ação trabalhista, com vistas à celebração de um acordo (evento 1, INIC1).

Nesses termos, verifico que a conduta descrita na exordial amolda-se, formalmente, ao tipo penal inscrito no art. 149 do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade.

Após a instrução probatória, o magistrado de primeiro grau condenou o ora apelante em função de condições degradantes de labor impostas ao trabalhador, tais como: *ausência de condições de higiene e conservação adequadas; cobrança de valores referentes à alimentação e alojamento; ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual, entre outras ilegalidades*, entendendo também que *ao proceder ao desconto, diretamente do salário do trabalhador, de despesas relativas à alimentação e ao alojamento notoriamente precários e insalubres, o acusado implementou espécie de servidão por dívida, caracterizando a restrição indireta de locomoção em razão de débito*. Por oportuno, transcrevo a decisão recorrida (evento 83, SENT1):

A materialidade do crime, no caso dos autos, está comprovada pelos seguintes elementos probatórios: (a) Sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000074-47.2022.5.09.0668 (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 1, DOC1, p. 22-53); (b) Ata de audiência da Ação Trabalhista de n. 0000074-47.2022.5.09.0668 (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1, p. 13-15); (c) termo de depoimento n. 4066214/2023, do declarante IGNACIO TABOADA TABOADA (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1, p. 16-17); (d) Laudo técnico pericial de insalubridade, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1, p. 4-11) (e) Termo de declarações à distância n. 1431374/2024 do declarante GILSON APARECIDO DA CUNHA (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 8, DOC1, p. 19-20); (f) Fotografias do alojamento em que IGNACIO TABOADA TABOADA residia com os demais trabalhadores paraguaios da IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e da pedreira em que trabalhavam, extraída dos autos de ação judicial n. 0000074-47.2022.5.090066 (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 8, DOC1, p. 28-45).

Com efeito, consta que, no período de 01/02/2021 a 28/09/2021, o acusado IVAN reduziu um trabalhador (IGNACIO TABOADA TABOADA) à condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, tais como: ausência de condições de higiene e conservação adequadas; cobrança de valores referentes à alimentação e alojamento; ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual, entre outras ilegalidades.

Foi o que constou, inicialmente, do Laudo técnico pericial de insalubridade, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1, p. 4-11), em que há descrição das

atividades elaboradas pelos trabalhadores e da falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) pela empresa do acusado:

[...]

LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE INSALUBRIDADE

Emerson Ricardo Ianella, Engenheiro Segurança do Trabalho, Residente a Rua Goiás 1905, Apartamento 804, Bairro Centro, Londrina-PR. Na função de Perito do juízo nomeado e compromissado nos autos de reclamação trabalhista acima, após realizar as diligências necessárias, vem respeitosamente apresentar Laudo Técnico Pericial de INSALUBRIDADE e requerer a juntada aos autos para os fins de direito.

Estando à disposição para eventuais esclarecimentos, solicito a título de honorários periciais o valor de 3.000,00 (Três Mil Reais) reais, corrigidos à época do pagamento.

Dados para depósito:
Banco: Banco do Brasil
Agência: 0108-2
Conta Corrente: 207834-1
CPF: 11744532818
Nome: Emerson Ricardo Ianella

OBJETIVO:

O presente laudo pericial tem por objetivo constituir um parecer técnico a respeito das condições de trabalho da Reclamante no tocante à INSALUBRIDADE, nos locais de trabalho em que a mesma exercia suas atividades, caracterizando sua existência e aferindo seu índice, caso existir, dentro da legislação em vigor.

DADOS DO AUTOR:

Nome do Autor (Réu): Ignacio Taboada Taboada
Data de Admissão: 02/04/2017
Data de Demissão: 29/09/2021

DADOS DA RECLAMADA (RÉ):

Nome: IK Obras e Serviços Ambientas Ltda
Endereço: Av. Maripá, 1700, sala 2, CEP 85.960-000, Centro, Marechal Cândido Rondon/PR.
Cnpj: 02.072.928/0001-07
Cnae:
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

[...]

6. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Não consta nos autos nenhuma ficha de entrega de Equipamentos de Proteção Individual.

7. QUESITOS:

Quesitos da Reclamante (Folhas 492 e 493)

a) O local encontra-se devidamente regulamentado para o exercício da profissão de marroeiro?

Resposta: Não é objeto da Perícia.

b) Quais os equipamentos de proteção e segurança do trabalhador que deveriam ser utilizados ao exercício da atividade?

Resposta: Deveria ter sido usado o protetor auricular de inserção ou concha, luva de raspa, óculos de proteção, botina, avental de raspa e máscara no caso da exposição à poeira. Nos autos não consta nenhuma ficha de entrega de EPI's.

c) As empresas Reclamadas possuem algum tipo de laudo de segurança do trabalho?

Resposta: Não há nos autos nenhum laudo de Segurança do trabalho como o LTCAT e o PPRA, ou, laudo de Insalubridade e Periculosidade.

d) As empresas Reclamadas possuem alvará para exercer referida atividade naquele local?

Resposta: Não é objeto da perícia.

e) Quais as condições de ambiente de trabalho? Há algum agente nocivo prejudicial à saúde ou que possa colocar em risco a saúde do trabalhador? Quais?

Resposta: Em Pedreiras há os agentes físico Ruído e poeira, no caso o pó de Silica.

f) Há indícios de que tenham sido fornecidos equipamentos de proteção capazes de neutralizar os agentes nocivos?

Resposta: Nos autos não consta nenhuma ficha de entrega de EPI's.

g) Considerando que as atividades de marroeiro eram realizadas de forma manual, isto é, através de uma ferramentas chamadas de "picareta" e "machado", esclareça os riscos da atividade, químicos, físicos (ruído, vibração, impacto, poeira, etc.) e biológicos, prejudiciais a saúde.

Resposta: Em Pedreiras há os agentes físico Ruído e poeira, no caso o pó de Silica.

h) A atividade pode ser considerada insalubre ou perigosa? Esclareça fundamentalmente.

Resposta: Sem os Equipamentos de Proteção Individual corretos sim.

Quesitos da Reclamada (Folhas 520 e 521)

1 – Queira o Sr. Perito descrever o suposto local de trabalho do Reclamante.

Resposta: Vide Laudo.

2 – Quais as atividades que o Reclamante alega ter desempenhado no local?

Resposta: Marroeiro.

3 – Nas atividades relacionadas, que supostamente eram prestadas pelo Reclamante, havia produtos e/ou agentes capazes de tornar insalubre o local de trabalho?

Resposta: Sim, o agente Ruído e o pó de Silica.

6

[...]

8. CONCLUSÃO:

A perícia técnica foi devidamente marcada. (ID 443b9e5).

Foram solicitados documentos relativos à segurança do trabalho às reclamadas (ID 443b9e5).

A parte autora e seu procurador compareceram na perícia.

A reclamada não compareceu. Todo local encontrava-se sem ninguém trabalhando.

A reclamada por sua vez também não trouxe aos autos os documentos solicitados por este perito, não fazendo prova documental de ausência de risco ou de medidas de proteção individual.

Foi solicitado à a Magistrada a possibilidade de terminar o laudo considerando como verdadeiras as informações do autor associadas ao conhecimento técnico deste perito sobre os riscos existentes em uma pedreira (ID 2a91755)

Despacho: Considerando que as Rés, embora devidamente intimadas da data da realização da perícia e de que deveriam juntar aos autos os documentos solicitados pelo Perito na petição ID 443b9e5 até a realização desta (IDs 8013dfd e 4ba348c), quedaram-se inertes e sequer compareceram à diligência (conforme informado pelo Expert na manifestação ID 2a91755), autorizo o Perito a concluir os trabalhos periciais a partir das informações e elementos objetivos existentes nos autos e do seu conhecimento técnico a respeito da matéria controvertida, apresentando o laudo no prazo de 15 dias contados da conclusão dos trabalhos periciais.

Concluimos que, caso o autor comprove que trabalhava para as reclamadas, existe plausibilidade de exposição aos riscos de ruído e exposição à poeira da sílica.

A exposição ao ruído enquadra-se como insalubridade em grau médio (20%) e à poeira da sílica em insalubridade em grau máximo (40%)

Não identificamos medidas de proteção no presente caso para neutralização do risco.

[...]

Na sentença juntada ao processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 1, DOC1, constam informações acerca de relatório de inspeção realizada no alojamento que a empresa fornecia a seus trabalhadores:

[...]

No relatório de inspeção juntado nos autos de TutCautAnt 0000039-53.2023.5.09.0668 (ID 72c0768 dos referidos autos), o MPT descreve que encontrou no local trabalhadores paraguaios, "sem registro e anotação dos contratos de trabalho em CTPS, estando desprovidos de equipamentos de proteção e treinamentos para operarem máquina escavadeira ou para exercerem a atividade no corte e beneficiamento de pedra" – tal como o caso do ora Reclamante. Descreve a casa em que tais trabalhadores estavam alojados, praticamente da mesma forma que o Autor descreve sua morada na inicial:

"O local (casa de madeira) em que estavam residindo os trabalhadores, como pode ser visualizado nas imagens anexas – Doc n.º 000466.2023 – está em péssimas condições de conservação; possuindo apenas cozinha e dois quartos; a cozinha contendo apenas fogão extremamente sujo; armário em que se encontravam poucos mantimentos (também em péssimas condições de conservação e sujo); não tem geladeira; os mantimentos se resumiam em dois sacos de farinha de trigo, de 5 kg cada e 1 saco de arroz branco, de 5 kg; os trabalhadores se sujeitavam em dormir sobre colchões rasgados, pedaços de espumas, com cobertas e lençóis sujos; não há cama; os colchoes e os pedaços de espuma que estavam jogados no chão; um dos trabalhadores tinha seu espaço para dormir no chão da cozinha; há apenas um armário para roupas e objetos pessoais, faltando portas em um dos quartos; o restantes dos objetos e roupas pessoais ficavam ou jogadas pelo chão ou penduradas em pregos na parede; o banheiro, contendo um vaso, extremamente sujo, com o interior da bacia enegrecida e chuveiro, sem pia; para lavar o rosto e/ou escovar os dentes usavam o tanque de lavar roupas, atrás da casa".

[...]

Ainda acerca do referido alojamento, foram juntadas fotografias do local que os trabalhadores habitavam (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 8, DOC1, p. 28-45):

[...]





PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA TONDATO - 10/05/2022 08:39:09 - c847763
<https://pje.trf9.jus.br/pep/jeppa/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ad=2206100818493940000102674578>
Número do processo: 0000974-47.2022.5.09.0668 ID: c847763 - Pág. 2
Número do documento: 2206100818493940000102674578



Foto 496
Pl. 515
22.002844
REGRAPI

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA TONDATO - 10/06/2022 08:39:19 - e847763
<https://pje.trf9.jus.br/pep/jeiro/guiaProcessos/ConsultaDocumento?uf=Vt&numFolha=22061006384030400000102674575>
Número do processo: 00000734-47.2022.5.00.9668 ID: e847763 - Pág. 3
Número do documento: 22061006384030400000102674575

Fhs: 497

Pl. 117
2023.012644
PJE/GRA/PJE



PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA TONDIATO - 18/05/2022 08:39:09 - e847763
<https://pje.trf9.jus.br/procurematoria/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?ad=22061000384919400000102674575>
Número do processo: 0600074-47, 2022.5.09.0668 ID: e847763 - Pág. 4
Número do documento: 2206100038493940000102674575

Fls: 498

Pt. 518
22.02.2022
P.T. GRAFIR



PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA TONDATE - 18/05/2022 08:39:09 - e847763
<https://pje.trf3.jus.br/procurencia-processo-consumo/documento/etView.seam?ad=22061008384916409000102674575>
Número do processo: 0000074-47, 2022.5.09.0668 ID: e847763 - Pág. 3
Número do documento: 22061008384939480000102674575



[...]

Por sua vez, a vítima IGNACIO TABOADA TABOADA declarou à autoridade policial que, de fato, o acusado IVAN KIST era o responsável pela empresa que administrava a pedreira (apesar de o réu não constar como sócio formal da referida pessoa jurídica). Além disso, afirmou que as condições de trabalho e de alojamento eram precárias e que havia desconto de seu salário a título de despesas com alimentação e alojamento. Por fim, disse que sofreu ameaças por parte de IVAN para que consentisse com acordo trabalhista referente a verbas devidas pela empresa (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1):

QUE no momento está afastado pelo INSS, mas exerce a profissão de montador industrial; QUE sua nacionalidade é Paraguaia; QUE reside

no Brasil desde o ano de 2009; QUE no ano de 2021 trabalhou em uma empresa que tinha vários nomes, mas se recorda de um nome como sendo JK; QUE era uma empresa que mexia com pedra, era uma pedreira; QUE o escritório da pedreira era em Marechal Candido Randon e a pedreira era localizada em Novo Três Passos, linha bandeirantes, da sede do município de Marechal uns 14KM sentido Nova Santa Rosa, Auto Posto Novo Três Passos, virando a esquerda e segue reto por uns 3km, Vai ter uma pedra pintada de Branco, tem uma estrada pequena que leva na sede da fazenda, que o local que é feito a extração da pedra é dentro de uma gruta; QUE trabalhou cinco anos nessa pedreira; QUE não trabalhava de carteira assinada e não tinha documento brasileiro; QUE já residia no Brasil quando foi contratado para trabalhar nessa empresa; QUE a empresa tinha um alojamento "um barraco", que dormia em um colchão no chão, que o piso era de cimento bruto, tinha água para tomar banho; QUE em algumas vezes dormiam em até 15 pessoas nesse alojamento; QUE todos os contratados eram de origem Paraguaia; QUE recebiam os pagamentos pelos trabalhos prestados mensalmente; QUE não tinha um salário certo, pois haviam muitos descontos, mas recebia por metro cúbico de pedra extraída; QUE descontavam do seu salário a comida e o alojamento; QUE a comida era comprada no cartão do encarregado dos trabalhadores Rudinei e posteriormente eram descontados dos trabalhadores; QUE não tinha nenhum equipamento de segurança para exercer o trabalho; QUE as condições de trabalho eram horríveis; QUE não tinha a liberdade de ir embora daquele local a hora que quisesse, pois não tinha dinheiro para sair e nem documentos; QUE o senhor IVAN KIST ameaçava o DEPOENTE e sua esposa ROSILEILA FLÁVIO DE SOUZA (45) 999824372, durante o processo trabalhista, de forma indireta, mandando recado por terceiros, tendo um episódio em que um funcionário de IVAN falou para a esposa do DEPOENTE que era melhor eles desistirem do processo, pois as pessoas iriam ficar sem trabalho.

Essas ameaças descritas pela vítima perante a autoridade policial não constituem fato isolado. Ao contrário, já haviam sido reconhecidas e formalmente registradas pelo juízo trabalhista, conforme se extrai tanto do Termo de Audiência juntado processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1, quanto da Sentença constante do processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 1, DOC1:

ATA DE AUDIÊNCIA - Reclamação Trabalhista n. 0000074-47.2022.5.09.0668

[...]

Em audiência, a procuradora do autor afirmou que este se trata de pessoa simples, de origem paraguaia, que inclusive tem dificuldade de compreensão do nosso idioma e que, por isso, precisou da ajuda de sua companheira para entender o acordo celebrado.

Tanto o autor quanto sua companheira, presentes nesta audiência, confirmaram que foram procurados pelo réu IVAN KIST, para negociar o acordo, e afirmam que o autor acabou assinando o acordo por se sentir pressionado e coagido, porque se tratam de pessoas simples "e porque sabem o preço que a vida de uma pessoa nas condições deles representa em nosso país". Tanto o autor quanto sua companheira afirmaram temer pelas suas vidas e pela de sua família, afirmando "que no Brasil as pessoas tem mais medo de responder a um processo trabalhista que a um homicídio".

[...]

Sentença - Reclamação Trabalhista n. 0000074-47.2022.5.09.0668

[...]

Na audiência realizada em 26.10.2022, em que estavam presentes o Autor, sua companheira Rosileira, a procuradora do Autor e os procuradores dos Réus, ficou registrado em ata: (fls. 623-624).

"Em audiência, a procuradora do autor afirmou que este se trata de pessoa simples, de origem paraguaia, que inclusive tem dificuldade de compreensão do nosso idioma e que, por isso, precisou da ajuda de sua companheira para entender o acordo celebrado.

Tanto o autor quanto sua companheira, presentes nesta audiência, confirmaram que foram procurados pelo réu IVAN KIST, para negociar o acordo, e afirmam que o autor acabou assinando o acordo por se sentir pressionado e coagido, porque se tratam de pessoas simples "e porque sabem o preço que a vida de uma pessoa nas condições deles representa em nosso país". Tanto o autor quanto sua companheira afirmaram temer pelas suas vidas e pela de sua família, afirmando "que no Brasil as pessoas tem mais medo de responder a um processo trabalhista que a um homicídio".

Diante das gravíssimas situações mencionadas, este Juízo deixa de homologar o acordo (...).

Diante da gravidade das alegações trazidas nesta audiência, é dever desta Magistrada determinar seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho para ciência e conhecimento dos fatos narrados, inclusive nesta ata e neste processo, para que tomem as providências que entenderem necessárias.

As partes ficam cientes de que qualquer conduta que possa significar afronta aos direitos individuais, em especial quanto à

integridade física e à liberdade, deverão ser imediatamente comunicados neste processo e às autoridades competentes.

Para fins de esclarecimento, fica registrado, à requerimento do procurador dos réus, que a Sra. ROSILEILA afirmou que não houve ameaça direta realizada pelo Sr. IVAN KIST”.

Na última audiência, realizada em 07.12.2022, com a presença das partes (fls. 653-654), foi deferido o requerimento dos Réus de juntada das conversas de WhatsApp.

Às fls. 655-700, o Reclamado Ivan Kist juntou prints de conversas mantidas com a companheira do Reclamante, a fim de comprovar que não houve ameaça e que eram eles quem estariam insistindo no acordo para que pudessem retornar ao Paraguai, pugnando novamente pela homologação do ajuste.

Contudo, estas mesmas mensagens indicam que o Réu não se limita a apresentar uma proposta de acordo. O que se percebe é que o Réu, a todo momento, insiste de forma veemente e até certo ponto coercitiva, para o Autor fechar o acordo, incentivando o casal a não seguirem mais as orientações da procuradora do Demandante. Ainda, em dado momento, o Sr. Ivan “sugere” que, caso não aceitem o acordo, poderiam vir a ser prejudicados na obtenção de novo posto de trabalho na região: *“o mundo é livre. E vocês também. Agora faça o correto para não depois se arrependerem. Tem muito serviço na região e as portas dessa maneira se fecham”* (fl. 675). Mais adiante, fala para o Autor e sua companheira não comparecerem à audiência que havia sido designada por este Juízo para esclarecimento dos fatos (fl. 698), avisando que, caso fossem, *“o problema será muito grande daí mas não comigo”* (fl. 699), sugerindo inclusive que bloqueassem o contato da advogada do Autor (fl. 700).

Além disso, as mensagens revelam que o Autor e sua companheira estavam bastante temerosos em se manter no Brasil por mais tempo, por conta das ameaças recebidas: *“eu tenho medo destas ameaças não sei de quem tá vindo quero ver minhas filhas”* (fl. 670); *“amanhã voltamos a nos falar estou perdida com medo”* (fl. 673).

Diante do teor dessas mensagens e de todo o ocorrido e noticiado nos autos – pelo Autor, por sua companheira e pela procuradora que o representa, em especial na audiência realizada em 26.10.2022 –, fica claro que o Reclamante e sua companheira estavam em tamanha situação de vulnerabilidade e insegurança, que estavam dispostos a aceitar qualquer acordo para encerrar o litígio e

poder seguir em frente, sem ter noção exata de todos os direitos que estariam abdicando em prol do ajuste.

Diante dessa situação fática, concluo que houve nítido vício de consentimento na manifestação Obreira ao assinar o acordo de fls. 611-615, razão pela qual declaro-o nulo e rejeito o requerimento de homologação formulado pelo 4º Réu na sua manifestação à fl. 655.

[...]

A materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149, caput, do Código Penal, restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório produzido, especialmente pela Reclamatória Trabalhista e pela investigação policial.

Isto é, restou comprovado que, na condição de gestor de fato do grupo econômico responsável pela exploração da pedreira e pelo pagamento dos trabalhadores, o réu submeteu o empregado IGNACIO TABOADA a condições degradantes de trabalho. Tais condições restaram amplamente demonstradas, notadamente pela ausência deliberada de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) indispensáveis à atividade desempenhada, expondo o trabalhador a riscos concretos à saúde, especialmente em razão do ruído excessivo e da inalação de poeira de sílica. Soma-se a isso a imposição de alojamento em condições absolutamente indignas, consistentes em um "barraco" insalubre, sem mínimas condições de higiene e conservação, no qual o trabalhador dormia sobre colchões rasgados e pedaços de espuma dispostos diretamente no chão, utilizando banheiro em estado deplorável e realizando sua higiene pessoal em tanque destinado à lavagem de roupas.

É necessário destacar que as condições precárias de trabalho e alojamento verificadas, por si só, não configurariam o delito de redução à condição análoga à de escravo, sendo, isoladamente, ilícitos de natureza trabalhista. Contudo, no caso concreto, a conjugação de tais circunstâncias degradantes com o controle abusivo e coercitivo exercido pelo réu sobre a autonomia econômica da vítima justifica a incidência da tutela penal.

Com efeito, ao proceder ao desconto, diretamente do salário do trabalhador, de despesas relativas à alimentação e ao alojamento notoriamente precários e insalubres, o acusado implementou espécie de servidão por dívida, caracterizando a restrição indireta de locomoção em razão de débito. Tal prática não se revela como simples equívoco administrativo, mas sim como conduta consciente e deliberada voltada à exploração da condição de vulnerabilidade do trabalhador, comprometendo seu sustento básico e esvaziando a efetividade de sua remuneração. Corroboram esse quadro o relato da vítima no sentido de que não possuía liberdade para deixar o local quando quisesse, uma vez que se encontrava sem recursos financeiros e sem seus documentos pessoais (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1), circunstâncias que reforçam a restrição de mobilidade e o estado de submissão.

A gravidade da conduta é intensificada, ainda, pelas ameaças e pela coação dirigidas à vítima e à sua esposa no curso do processo trabalhista, com o intuito de forçá-los a aceitar acordo desfavorável, evidenciando o elevado desvalor da conduta e o uso da posição de domínio para manutenção de regime de subjugação.

Diante desse contexto, restou comprovado que o réu submeteu a vítima a condições degradantes, associadas à espécie de servidão por dívida e a práticas

coercitivas, estando plenamente configurada a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Da mesma forma, a autoria delitiva resta devidamente comprovada, em especial pelo vínculo trabalhista, reconhecido em ação judicial, entre o acusado e a vítima, além dos depoimentos colhidos em sede policial.

Com efeito, a Sentença juntada ao processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 1, DOCI, reconhece que as empresas IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS, GAC EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA e HIDRAUTOROK EMPREITEIRA DE OBRAS formaram um grupo econômico para o desenvolvimento de atividades voltadas à área de construção civil. Além disso, ficou reconhecimento que IVAN KIST era, de fato, o responsável pelas três pessoas jurídicas. Veja-se:

[...]

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO – RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Alega o Reclamante que foi admitido em 02.04.2017 para a função de marroeiro, para prestar serviços nas pedreiras localizadas em Marechal Candido Rondon e região, e para construir obras de calçamento/asfaltamento, em favor das empresas **IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** (1º Reclamado) – esta de titularidade do Sr. **IVAN KIST** (4º Reclamado) –, **HIDRAUTORK – HIDRAULICOS LTDA – ME** (2º Reclamado), **MK EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA – EPP** (atualmente sob nome empresarial de **GAC EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, ora 3º Reclamado) e **TERRAPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**. Alega que foi acordado o pagamento de remuneração por produção, no valor de R\$ 19,00 por m³, totalizando entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00 por mês. No entanto, afirma que “não chegava a ver a cor do seu salário”, explicando que, em razão da sua condição de estrangeiro, e junto com outros trabalhadores na mesma situação, residia em um “barraco” precário situado no local da prestação de serviços e eram-lhe descontadas as despesas de aluguel, água, energia e alimentação. Alega que, após iniciar relacionamento amoroso com a Sra. Rosileia Flavio de Souza, que é brasileira, passou a se comunicar melhor e em alguns meses conseguiu um auxílio financeiro de cerca de R\$ 100,00 ao mês.

Continua, afirmando que todas as empresas incluídas no polo passivo integram o mesmo grupo econômico pois, além de atuarem conjuntamente – enquanto uma é responsável pela extração dos resíduos, outra é responsável pelo carregamento e outra pela distribuição, sendo “a *IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAS LTDA*, a empresa matriz que se omite quanto as atividades em razão de sua finalidade licitatória com Municípios da Região” –, na realidade pertencem ao Sr. **IVAN KIST**, o qual se utiliza de diversas empresas com a finalidade única de explorar e dar destinação aos recursos minerais extraídos, bem como utiliza-se destas empresas e de funcionários “laranjas” para ludibriar o fisco e proteger seu patrimônio contra ações judiciais. Afirma que o suposto sócio da **GAC EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA** (3º Reclamado), Sr. Gilson Aparecido da Cunha, possui Reclamatória Trabalhista neste Juízo (autos n. 0000576-20.2021.5.09.0668) em face HIDRAUTORK e IVAN KIST, na qual afirma ter sido funcionário destes, utilizado como “laranja” pelos Réus, evidenciando a fraude suportada. Acrescenta que há outras reclamações trabalhistas contra o Sr. Ivan Kist, na qual a mesma fraude é aventada, citando RTs 0000575-35.2021.5.09.0668 e 0000574.50.2021.5.09.0668.

[...]

A respeito dos fatos controvertidos, foram os depoimentos prestados na audiência realizada em 31.05.2022:

Autor (00'00" a 13'30"): “foi contratado por Walmir em abril de 2017 para cortar pedra; fez essa atividade durante todo o período que trabalhou para a

Ré; ficou combinado que deveria ir trabalhar todos os dias da semana e que tinha que chegar às 06h00 todo dia; ficou combinado o pagamento de R\$ 18,00 por metro cúbico, mas não tinha data certa para receber; ficava pegando vários vales para gastar no mercado e na maioria das vezes não recebia dinheiro; morava lá no local; parou de trabalhar porque cansou das condições de trabalho; reclamava das condições de trabalho para o Ivan, mas nada era feito; Ivan também ia até a obra; recebia ordens do encarregado Walmir, que era empregado do Ivan; Walmir entregava os vales, fazia os pagamentos e dizia o que tinha que fazer no local; parou de trabalhar há cerca de seis meses, no final de 2021; não lembra a data em que recebeu o último pagamento do Walmir; recebeu vales até o dia que parou de trabalhar; a pedreira ficava em Marechal, mas chegou a trabalhar também em Santa Rosa e outras cidades, por ordem de Walmir; não sabe dizer se trabalhou em alguma obra da Terraplan, esclarecendo que trabalhava onde o Walmir e Ivan mandavam. Nada mais”.

Sr. Ivan Kist (1ª e 4ª Réus) (21º00ª a 29º10ª): “o depoente é dono IK Obras e Serviços Ambientais; não é dono da “Hidrautok” e apenas prestava serviços de caminhão para esta empresa; não é dono da “Gak”; o depoente não contratou o Autor; Walmir era funcionário da Hidrautok e não foi seu empregado; a IK Obras hoje só presta serviços de caminhão; o depoente não conhece o Autor e ele nunca lhe prestou serviços; IK não faz serviço de corte de pedras, mas somente o transporte das pedras que eram produzidas pela Hidrautok; o depoente foi uma ou outra vez nas pedreiras para acompanhar os caminhões, não se recorda se chegou a fazer algum pagamento ao Walmir, repetindo que ele trabalhava para a hidrautok; o depoente tem contrato de locação de caminhão com a Hidrautok;; os caminhões do depoente iam buscar pedras na mineração Dalmina e na Três passos; acrescenta que hoje em dia, mais de 90% das pedras não são mais cortadas manualmente, porque saem da própria máquina; repete que faz cinco anos que a empresa IK Obras está paralisada e não se recorda se Walmir foi seu funcionário; durante todo o período em que esteve paralisada, não havia funcionários vinculados a ela e antes havia apenas motoristas registrados; a empresa foi paralisada porque houve uma operação que “respingou” na empresa e ela foi bloqueada, mas depois foi inocentada; a IK Obras não tem contrato de TB com as pedreiras; Rudinei era de outra empresa e controlava o pessoal que corta pedra e Walmir fazia a mesma coisa; mostrada a CTPS do Walmir (ID 8b089b), onde consta a anotação de vínculo empregatício com a IK Obras em 2011, respondeu não se recordar em que data ele parou de trabalhar; ao ser confrontado com sua declaração anterior de que Walmir não era seu empregado e questionado se não lembrava que Walmir tinha entrado com ação contra o depoente, respondeu que não se lembrava, porque há muitos anos atrás teve cerca de 300 funcionários e que cansou de funcionários que não queriam trabalhar, parou com tudo e hoje só trabalha com locação de veículos; a contratação de seus funcionários era feita por secretárias; não lembra quando Walmir parou de trabalhar para a IK Obras, mas afirma que por volta de 2015/2016 pois o depoente parou sua empresa, então foi por volta dessa data; nada mais”.

Testemunha Rosane Aparecida Nascimento De Almeida (32'30" a 37'40"): "foi vizinha da "menina" do Autor; sabe que ele trabalhou em duas pedreiras; sabe disso porque uma vez foi de carro junto com a mulher dele para lá para ela não ir sozinha; esclarece que foram levar café, a depoente nunca trabalhou nas pedreiras; foi até as pedreiras no ano passado (2021); não sabe por quanto tempo ele trabalhou nas pedreira; uma das pedreiras é do Miguel, que trabalhava com o Valmir, e outra é do Ivan; sabe disso porque seu marido trabalha com o Valmir, esclarecendo que seu marido não corta pedra e só faz a parte do calçamento; não sabe de quem Valmir era empregado; não conhece Ivan, apenas o via de longe; o Autor quebrava pedras na pedreira; não conhece bem o Walmir, mas sabe quem é; nas vezes em que a depoente foi na pedreira, Walmir não estava lá; a depoente não via quem estava trabalhando por lá, pois só foi levar o café; seu esposo é paraguaio; a depoente morou um tempo na pedreira junto com a esposa do Autor, para ela não ficar sozinha, esclarecendo que na época ainda não tinha marido; isso aconteceu no ano passado; a pedreira de Rondon é do Ivan; conhece a pedreira de São José das Pedreiras e a depoente foi até lá no ano passado; disse que foi lá ver porque a esposa do Autor também estava junto quebrando pedra; nada mais."

[...]

A despeito de os documentos de fls. 243-338 indicarem a existência de contratos de locação de caminhões e equipamentos supostamente firmados entre os 2º e 4º Réus, ficou claro pelo depoimento do Sr. Ivan que era a empresa IK OBRAS quem atuava no transporte dos materiais nas pedreiras e nas obras – o que também restou comprovado pelos documentos de fls. 42-44.

A atuação da IK OBRAS nesse ramo de extração e transporte de pedras, em conjunto com os demais Réus, mesmo depois de 2015, também ficou evidenciada nos fatos descritos nas RTs 0000576-20.2021.5.09.0668, 0000575-35.2021.5.09.0668, 0000574.50.2021.5.09.0668, 0000332-96.2018.5.09.0668 e 0000674-39.2020.5.09.0668, que tramitaram nesta Vara do Trabalho.

Em relação à pessoa chamada “Valmir”, mencionada nos depoimentos prestados, há indícios suficientes de que ele era funcionário, encarregado ou preposto do Sr. Ivan, e não empregador do Autor. Embora o Sr. Ivan inicialmente tenha dito que Valmir era empregado da Hidrautork, mais adiante confessou em depoimento que ele foi seu empregado, com CTPS registrada, o que restou corroborado pela cópia da CTPS juntada à fl. 421 e pelos recibos às fls. 423-468. Os fatos descritos na inicial e nas defesas apresentadas nas RTs 0000332-96.2018.5.09.0668 (na qual VALMIR DORNELLES DE MEIRA litiga contra IK OBRAS) e 0000674-39.2020.5.09.0668 (na qual VALMIR DORNELLES DE MEIRA litiga contra HIDRAUTORK, GRAC EMPREITEIRA e IVAN KIST) também apontam que o Sr. Valmir trabalhou para os ora Réus.

A alegação do 3º Reclamado, de que teria firmado um contrato de empreitada com o Sr. Rudinei, que seria a pessoa responsável por fazer a extração das pedras e, conseqüentemente, pelas pessoas que trabalhavam no local, não encontra suporte fático nos demais elementos de prova produzidos nos autos. Referida pessoa não foi mencionada nem pelo Autor, nem pelo Sr. Ivan, nem pela testemunha, e não há nenhum indicativo concreto de que tenha tido qualquer participação efetiva na relação de trabalho sob análise.

Por todos esses fatos, concluo estar evidente que todos os Reclamados se beneficiaram do trabalho realizado pelo Autor, e que estão presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício (artigo 3º da CLT): subordinação jurídica (Autor recebia ordens e trabalhava nos locais conforme determinado pelo Sr. Ivan), habitualidade (Autor prestou serviços de forma contínua durante determinado período, que será fixado mais adiante), pessoalidade (não há provas nem alegação de que o Autor pudesse se fazer substituir por outra pessoa no exercício de suas funções), não onerosidade (trabalho sob pagamento de contraprestação pecuniária, ainda que na forma de salário in natura, correspondente a alimentação e habitação – o que não foi negado pelos Réus nem infirmado por prova em contrário, e será oportunamente objeto de análise em capítulo próprio) e alteridade.

[...]

Ainda, a coordenação das atividades econômicas de todas as empresas Réis e o envolvimento direto do Sr. Ivan Kist com os fatos analisados nestes autos é ainda mais notório considerando que foi ele o protagonista das tratativas frustradas de “acordo” com a companheira do Reclamante, conforme explanado no capítulo preliminar desta sentença.

Destarte, comprovada a coordenação entre as atividades desenvolvidas pelos Réus, entendo que está caracterizado o grupo econômico, nos

termos do artigo 2o, parágrafo 2o da CLT. **Portanto, os 1º, 2º, 3º e 4º Reclamados respondem solidariamente pelas verbas deferidas na presente demanda.**

[...]

Corroborando a informação de que IVAN era o verdadeiro responsável pelas empresas e que se valia de subterfúgios jurídicos - como a utilização de “laranjas” - para ocultar sua condição de proprietário e, assim, distanciar artificialmente sua responsabilidade pelos empreendimentos, destaca-se o depoimento da testemunha GILSON APARECIDO DA CUNHA. Embora formalmente indicado como proprietário e sócio da empresa GAC EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA., GILSON relatou à autoridade policial que IVAN era, na realidade, o dono de fato da pessoa jurídica, sendo ele quem exercia o comando das atividades empresariais, tomava as decisões relevantes e realizava diretamente o pagamento dos funcionários, inclusive de IGNACIO (processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 8, DOC1):

QUE está desempregado mas exerce a função de pedreiro; QUE trabalhava para o IVAN KIST e ele de fato era o responsável e dono pela empresa GAC EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA pertencente a IVAN; QUE depois descobriu que a empresa estava no seu nome; QUE possui uma reclamação trabalhista contra IVAN, pois ele estava usando uma empresa no seu nome; QUE o IVAN tocava a pedreira DALMINA, calçamento da prefeitura, além dos calçamentos das cidades de MARIPÁ, MARECHAL, ENTRE RIOS DO OESTE, OURO VERDE, TOLEDO; QUE conhece o IGNACIO TABOADA e trabalhou com ele pois ele (IGNÁCIO) cortava pedra e colocava calçamento; QUE IVAN era o dono e responsável para fazer pagamento; QUE reconhece a pedreira vistoriada nas fls 70 a Pedreira no Distrito de Três Passos na cidade de Marechal Cândido Rondon e que essa pedreira é do IVAN KIST; QUE reconhece os nomes das empresas Hidrautork , terraplan e GAC EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA; QUE elas pertencem a IVAN; que IGNACIO TABOADA trabalhava mais na pedreira do IVAN e as vezes trabalhava no calçamento com ele (GILSON); QUE GILSON já ouviu IGNACIO reclamar sobre IVAN atrasar pagamento; QUE trabalhar na pedreira era ruim que era melhor trabalhar no calçamento; QUE conhece RUDINEI MARCELO RIBEIRO DE MEIRA pois ele tocava a pedreira da DALMINA e era empregado do IVAN; QUE conhece VALMIR DONELLES DE MEIRA pois ele trabalhava para IVAN e era responsável do pagamento para quem trabalhava nos calçamentos.

O próprio fato de IVAN ter ameaçado IGNACIO e sua esposa (como relatado pela vítima em sede policial - processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1, p. 16 - e perante o juízo trabalhista - processo 5001618-35.2023.4.04.7017/PR, evento 6, DOC1, p. 13-14) constitui elemento adicional de elevada relevância para corroborar a tese de que o acusado era, de fato, o responsável pelas empresas envolvidas e exercia controle direto sobre todas as

atividades desenvolvidas na pedreira. A prática de intimidações dessa natureza não apenas revela a posição de superioridade e comando ocupada por IVAN, como também evidencia que ele detinha o poder de determinar condutas, impor sua vontade e manter os trabalhadores sob sua influência e temor. Tais circunstâncias são compatíveis apenas com a condição de gestor efetivo do empreendimento, confirmando que sua participação não se limitava a um papel periférico ou meramente formal, mas sim à administração completa e cotidiana dos negócios ali desenvolvidos.

Ouvido em juízo, o acusado negou a prática do delito, tendo dito que não tinha qualquer responsabilidade pelas condições de trabalho a que foi submetido a vítima IGNACIO TABOADAh. Negou, até mesmo, o vínculo trabalhista da vítima com sua empresa e disse ser responsável apenas pela empresa IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, não pela HIDRAUTOROK EMPREITERA DE OBRAS (evento 42, VIDEO3):

[...]

Juiz Federal: - *Consta aqui que o senhor, no período de 01 de 02 de 2021 a 28 de 09 de 2021, na Pedreira Ica, Obras e Serviços Ambientais, Limitada, situada em Novo Três Passos, no município de Marechal Canho do Rondon, o senhor teria, de modo consciente e voluntário, reduzido o trabalhador Inácio Taboada à condição análoga de escravo, submetendo a condições degradantes de trabalho, qualificada por motivo de preconceito em razão de sua origem paraguaia. Eis que não realizou devido registro e anotação em CTPS, deixou de fornecer os EPIs necessários ao trabalho desempenhado na pedreira e alocou o trabalhador num alojamento em condições precárias, junto com outros trabalhadores da pedreira, descontando moradia e alimentação do salário, que eram pagos de forma eventual, sem data certa e com os mencionados descontos, deixando sem condições de deixar o local de trabalho e moradia fornecido. O que o senhor tem para dizer com relação a esses fatos? Reitero que o senhor tem o direito ao silêncio.*

Réu: - *Doutor, eu fiquei sabendo desse fato através da intimação, eu nunca tive funcionário paraguaio e nunca tive um funcionário meu que não fosse registrado. O fato de me acusar é porque o caminhão era meu, eu desconhecia totalmente essa situação de escravidão, trabalho de trabalho e o paraguaio trabalhou lá, porque ele não era meu funcionário. Os meus funcionários, todos eles registrados, a gente também já conhece, sabe como é que funciona, então a gente já não tem o porquê dessa situação.*

Juiz Federal: - *Aqui consta que o senhor foi condenado na Justiça do Trabalho na condição de responsável pela ICA, a Obra de Serviços Ambientais. O senhor é responsável por essa empresa? Por essa pessoa jurídica?*

Réu: - É isso na verdade, foi condenado por um corresponsável. Não tínhamos como provar que ele não trabalhou lá, mas ele nunca trabalhou para mim, ele nunca trabalhou para a Turbão, sequer para a empresa ICA. Eu só alocava os caminhões, alocava a máquina. Quem contratou essa pessoa aí é o Tal do Valmir, que fez essa contratação, que fez esse vivido, não sabia nem como era, nem conhecia. Acabei conhecendo ele depois da trabalhista que houve na época.

Juiz Federal: - Em algum momento ele trabalhou para o senhor ou não?

Réu: - Não, nunca trabalhou para mim, nunca trabalhou.

Juiz Federal: - Mas ele trabalhou para essa empresa, que o senhor é um dos responsáveis pela ICA, a Obra de Serviços Ambientais?

Réu: - Não, mas ele nunca trabalhou para a empresa ICA, porque nós fomos condenados junto com a empresa por causa do vínculo, vínculo assim, como é que ele falou? Como é que ele tem uma palavra para isso? Corresponsável, eu nunca fui responsável. A Juíza do Trabalho achou que eu era responsável, mas não conseguiu provar que nós não éramos responsáveis.

Juiz Federal: - Mas em algum momento ele trabalhou com os senhores lá, trabalhou nas proximidades do senhor? De onde veio essa relação?

Réu: - Eu não conhecia ele. Acabei conhecendo somente depois, não sei nem se ele trabalhou, porque ele já tinha outros vínculos, depois de poder ir na audiência trabalhista, ele tinha outras empresas que ele trabalhou, inclusive ele fez um acordo com outra empresa. Como nós não fizemos acordo, aí saiu a audiência trabalhista. Nós não fizemos acordo porque eu não tinha vínculo com ele.

Juiz Federal: - Essa empresa ICA Obras, ela faz o que?

Réu: - Essa empresa ICA Obras? Essa empresa esta desativada, vai fazer mais de seis anos, sete anos. Hoje eu só tenho alguns caminhões, que eu faço locação de caminhões para quem precisa de caminhão, ou uma máquina, alguma coisa.

Juiz Federal: - Tá, mas fala o seguinte, que no período de 01.02.2021 a 28.09.2021, na pedreira da ICA Obras Serviços Ambientais...

Réu: - Nós não tínhamos essa pedreira. Nós não tínhamos. Eu só locava o caminhão.

Juiz Federal: - Mas como que ele entrou, juiz, nessa ação, com esse vínculo trabalhista com os senhores? Qual era o vínculo que ele

tinha? Qual era a relação que ele tinha com os senhores? Você conhecia ele?

Réu: - *Eu não conhecia ele, conhecia após a trabalhista.*

Juiz Federal: - *Conhecia o quê?*

Réu: - *Conheci ele após eu ter essa trabalhista que veio em face à minha empresa, ou à minha. Eu não conhecia esse Ignato. A mulher dele era testemunha dele na época, inclusive. Que eu fiquei depois sabendo dessa parte da trabalhista. Eu tive minha audiência. Fomos condenados junto com a empresa. Entendeu?*

[...]

A versão do acusado não se sustenta, dado que há elementos indicando que era ele o responsável pelo pagamento do salário de IGNACIO. Além disso, foi ele o responsável pelas ameaças proferidas contra o trabalhador, o que indica que o acusado exercia posição de comando no grupo empresarial. Por fim, as declarações do réu são totalmente dissonantes do que consta na sentença trabalhista juntada aos autos, a qual reconheceu sua responsabilidade pelo grupo econômico e pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à IGNACIO.

Sendo assim, a autoria do réu no fato delitivo resta comprovada, em especial, pelo seguinte:

(a) a sentença trabalhista juntada aos autos evidencia, de forma clara, que o réu atuava como gestor de fato das três pessoas jurídicas responsáveis pela exploração da pedreira, desempenhando funções típicas de direção e administração do empreendimento.

(b) os depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto perante o juízo trabalhista convergem no sentido de demonstrar que o réu era o responsável direto pelos pagamentos dos trabalhadores, incluindo aqueles realizados a IGNACIO, o que reforça sua posição de comando e sua atuação cotidiana na condução das atividades empresariais.

(c) além disso, o réu se comportava como administrador efetivo da empresa, tendo, inclusive, ameaçado trabalhadores - entre eles IGNACIO e sua esposa - com o intuito de forçá-los à celebração de acordos trabalhistas. Tal conduta revela, de maneira inequívoca, sua posição de domínio, coordenação e autoridade sobre toda a dinâmica laboral desenvolvida na pedreira, confirmando que sua participação ultrapassava, em muito, qualquer aparência de afastamento formal.

Portanto, os depoimentos e documentos juntados aos autos são taxativos no sentido de apontar que o réu era o empregador da vítima e que se omitiu no fornecimento de condições de trabalho minimamente dignas ao trabalhador,

além de ter exercido controle abusivo e coercitivo sobre a autonomia financeira do trabalhador. O acusado figura, assim, como autor material da conduta descrita na denúncia, tendo efetivamente contribuído para o resultado ilícito, na forma do art. 29, caput, do CP.

A tipicidade, igualmente, resta comprovada, dado que os fatos descritos e comprovados enquandram-se perfeitamente no art. 149, caput, do CP, na modalidade sujeitar o trabalhador a "condições degradantes de trabalho".

(...)

No caso em apreço, conforme fartamente demonstrado nos autos, restou evidenciado que o réu não apenas detinha o comando das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na pedreira, mas também realizava a fiscalização direta e pessoal da execução dos serviços, inclusive comparecendo in loco para acompanhar as tarefas desempenhadas. Soma-se a isso, ainda, o fato de ser o acusado o responsável pelo pagamento das verbas salariais aos trabalhadores, o que revela, de maneira clara, o caráter oneroso da prestação de serviços.

Portanto, a conjunção desses elementos - subordinação e onerosidade -, ao contrário do que sustenta a defesa, demonstra que a relação mantida entre o réu e os trabalhadores transcende qualquer outra forma de vínculo jurídico, como a prestação de serviços autônomos ou eventuais, enquadrando-se inequivocamente nos moldes do vínculo empregatício, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, configurando, portanto, o crime que ora se aprecia.

Por fim, cumpre salientar que não incide, no caso concreto, a causa de aumento de pena prevista no art. 149, § 2º, II, do Código Penal. Embora a vítima IGNACIO TABOADA TABOADA seja de origem paraguaia, não há qualquer elemento que indique que o crime tenha sido praticado em razão de sua nacionalidade. O conjunto probatório revela que as condições degradantes de trabalho eram impostas indistintamente a todos os empregados da pedreira, brasileiros ou estrangeiros, sem qualquer diferenciação dirigida especificamente à vítima. Ausente, portanto, demonstração de motivação discriminatória por parte do réu, fica afastada a incidência da mencionada causa de aumento, que exige nexos diretos entre a condição da vítima e a intenção discriminatória do agente.

No que concerne ao elemento subjetivo (dolo) do agente, verifica-se que ele também se encontra plenamente demonstrado nos autos. O réu, na condição de responsável direto pela administração e condução das atividades da pedreira, tinha - ou, ao menos, era plenamente capaz de ter - conhecimento integral das condições degradantes às quais os trabalhadores eram submetidos, incluindo IGNACIO.

Ademais, consta que o acusado realizava descontos indevidos nos salários dos trabalhadores, referentes a supostas despesas com alimentação e alojamento.

Tais verbas, além de ilegítimas, evidenciam a intenção de exigir pagamento por moradia oferecida em condições notoriamente precárias, marcadas por ausência de higiene, estrutura inadequada e risco à saúde. Essa prática, longe de ser um equívoco administrativo, demonstra a opção consciente do agente por explorar economicamente a vulnerabilidade dos trabalhadores, reforçando, assim, a configuração do dolo exigido pelo tipo penal.

Acrescente-se que o réu ameaçou a vítima e sua esposa com o único intuito de que aceitassem um acordo trabalhista desfavorável ao trabalhador. Essa conduta, gravemente reprovável, revela a consciência e voluntariedade do acusado, que utilizou a intimidação para tentar mascarar a situação degradante e abusiva à qual estava submetido o empregado IGNACIO TABOADA TABOADA, o que demonstra que tinha plena ciência de toda a situação delitiva narrada nos autos.

Posto isso, reputa-se comprovado o fato típico.

A ilicitude do fato e a culpabilidade do agente capaz, na linha da teoria indiciária, defluem do próprio juízo de tipicidade.

*Ante a comprovação do crime de redução à condição análoga à de escravo, sem que a defesa tenha demonstrado causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação do acusado IVAN KIST, como incurso na norma penal incriminadora do art. 149, caput, do Código Penal.***

A defesa postula a absolvição, alegando, em síntese, a insuficiência probatória. Sustenta que a sentença guerreada, ao dar guarida à tese acusatória, descuroou-se da exigência de comprovação robusta e independente, optando por chancelar um conjunto probatório precário, notadamente a sentença proferida em ação trabalhista, sendo que a decisão na Justiça do Trabalho fundamentou-se exclusivamente no depoimento pessoal do reclamante e de sua esposa, sem a produção de outras provas ou a oitiva de testemunhas que pudessem corroborar as alegações. Aduz que sequer existia vínculo empregatício entre IVAN KIST e o trabalhador Ignacio Taboada, o qual afirmou em seu depoimento perante a justiça trabalhista, de que quem o contratou e efetuava os pagamentos era terceiro, Walmir Dornelles de Meira, de modo que a apresentação de contrato de fornecimento de mão de obra entre a empresa HIDRAUTORK e Walmir, e a própria confissão do trabalhador sobre a atuação de Walmir como contratante direto, são elementos que afastam categoricamente o vínculo empregatício entre o ora apelante e a suposta vítima. Asseverou que na instrução penal a única testemunha ouvida confirmou a atuação do Réu tão somente como locador de veículos utilizados para o transporte de matéria-prima, o que configura uma relação comercial e não empregatícia. Não há, portanto, qualquer elemento fático-probatório idôneo que vincule Ivan Kist à condição de empregador ou responsável direto pelo local de trabalho onde as alegadas condições degradantes teriam ocorrido (evento 6, RAZAPELCRIM1).

Posto isto, ao analisar o conjunto probatório, entendo que a decisão condenatória, de fato, comporta reforma, porquanto as provas não evidenciam, de modo suficiente e sem sombra de dúvida, o ilícito de redução de trabalhador à situação análoga à de escravo, nas modalidades de *submissão a condições degradantes de trabalho* e/ou de *restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*.

O Laudo Pericial de Insalubridade, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, concluiu que o reclamante da Ação Trabalhista n.º 0000074-47.2022.5.09.0668, ao desempenhar a atividade de marroeiro em pedreira vinculada a uma das reclamadas, IK Obras e Serviços Ambientais Ltda., localizada no Distrito de Três Passos no Município de Marechal Cândido Rondon-PR, esteve exposto aos agentes físicos ruído e poeira (pó de sílica), sendo que *no caso do agente Ruído, a insalubridade é em grau médio e no caso do Pó de Sílica a insalubridade é em grau máximo*, registrando inexistirem informações sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual (evento 6, PET1).

Por sua vez, as imagens produzidas pela equipe do Ministério Público do Trabalho durante a inspeção *in loco* no alojamento onde residiam os trabalhadores - colacionadas na sentença alhures transcrita - evidenciam uma casa de alvenaria (tijolos), com banheiro e chuveiro elétrico, um colchão em precário estado de conservação, deterioração no teto de madeira do imóvel e um estrado de cama aparentemente inutilizado. O restante das fotografias retratam somente o ambiente externo, um galpão e uma caixa-d'água, além da área da pedreira (evento 8, INQ1, fls. 28-45). Reportando-se ao relato dos agentes públicos sobre a situação do local, a sentença trabalhista colacionou o seguinte excerto (evento 1, PORT_INST_IPL1, fl. 46):

No relatório de inspeção juntado nos autos de TutCautAnt 0000039-53.2023.5.09.0668 (ID 72c0768 dos referidos autos), o MPT descreve que encontrou no local trabalhadores paraguaios, *"sem registro e anotação dos contratos de trabalho em CTPS, estando desprovidos de equipamentos de proteção e treinamentos para operarem máquina escavadeira ou para exercerem a atividade no corte e beneficiamento de pedra"* – tal como o caso do ora Reclamante. Descreve a casa em que tais trabalhadores estavam alojados, praticamente da mesma forma que o Autor descreve sua morada na inicial:

"O local (casa de madeira) em que estavam residindo os trabalhadores, como pode ser visualizado nas imagens anexas – Doc n.º 000466.2023 – está em péssimas condições de conservação; possuindo apenas cozinha e dois quartos; a cozinha contendo apenas fogão extremamente sujo; armário em que se encontravam poucos mantimentos (também em péssimas condições de conservação e sujo); não tem geladeira; os mantimentos se resumiam em dois sacos de farinha de trigo, de 5 kg cada e 1 saco de arroz branco, de 5 kg; os trabalhadores se sujeitavam em dormir sobre colchões rasgados, pedaços de espumas, com cobertas e lençóis sujos; não há cama; os colchoes e os pedaços de espuma que estavam jogados no chão; um dos trabalhadores tinha seu espaço para dormir no chão da cozinha; há apenas um armário para roupas e objetos pessoais, faltando portas em um dos quartos; o restantes dos objetos e roupas pessoais ficavam ou jogadas pelo chão ou penduradas em pregos na parede; o banheiro, contendo um vaso, extremamente sujo, com o interior da bacia enegrecida e chuveiro, sem pia; para lavar o rosto e/ou escovar os dentes usavam o tanque de lavar roupas, atrás da casa".

Na esfera policial, Ignacio Taboada Taboada declarou possuir nacionalidade paraguaia, morar no Brasil desde 2009 e ter trabalhado durante 5 (cinco) anos na pedreira associada à IK Obras e Serviços Ambientais Ltda., sem registro formal na Carteira de Trabalho e Previdência Social e sem documento brasileiro, esclarecendo que já residia no Brasil quando foi contratado pela citada empresa. Afirmou expressamente que recebia os pagamentos pelos trabalhos prestados mensalmente, que não tinha um salário certo, mas recebia por metro cúbico de pedra extraída, aduzindo porém que eram realizados descontos para custeio da alimentação e do alojamento fornecidos pela empregadora. Especificamente sobre as condições do local de abrigo, o obreiro descreveu-o como *"um barraco" que dormia em um colchão no chão, que o piso era de cimento bruto, tinha água para tomar banho; QUE em algumas vezes dormiam em até 15 pessoas nesse alojamento*. No tocante ao trabalho prestado, aduziu *QUE não tinha nenhum equipamento de segurança; QUE as condições de trabalho eram horríveis* e, de modo contraditório à declaração de que recebia salário mensal, disse *QUE não tinha a liberdade de ir embora daquele local a hora que quisesse, pois não tinha dinheiro para sair e nem documentos* (evento 6, PET1, fl. 16 - grifei).

Não houve a oitiva do trabalhador perante o Juízo criminal. Aliás, observo que o órgão acusatório deixou de arrolar testemunhas, reputando *que há vasta prova documental angariada, tanto da Reclamatória Trabalhista, como na investigação policial* (evento 1, INIC1). Dessa forma, no bojo da Ação Penal, a

única testemunha ouvida em juízo, arrolada pela defesa, relatou que prestava serviços a IVAN KIST na época dos fatos, *puxava os materiais para esse pessoal (...) Ivan tinha só caminhão locado (...) eu carregava todos os dias (pedras da pedreira), Ivan nem aparecia por lá (nas pedreiras), ele só tinha os caminhões locados, daí quem cuidava na verdade, sobre o pessoal e os materiais, era o Walmir; sim (quem contratava o pessoal era o Walmir)* (evento 42, VIDEO2).

Nesse contexto, apesar das características rudimentares e simplórias do alojamento (carente, sobretudo, de asseio), da comprovada exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e poeira) e de indicativos da ausência de equipamentos de proteção individual, tenho que estes elementos não permitem concluir, com a certeza que o decreto condenatório requer, que tenha havido a submissão do trabalhador a condições aviltantes de labor. Sem embargo da inobservância a certos direitos trabalhistas e da visível precariedade da residência, tal cenário não se configurou com a intensidade necessária para ocasionar a afronta a direitos fundamentais, não havendo que se falar em situação degradante de trabalho para fins penais. Afinal, *a autuação pelo descumprimento de normas trabalhistas decorre de uma análise objetiva dos fatos, o que não indica, por si, uma situação degradante que justifique a intervenção criminal* (TRF4, ACR 5011919-04.2019.4.04.7107, 7ª Turma, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, julgado em 17/10/2023).

Anoto que *condição degradante de trabalho é, pois, aquela que transcende o exercício regular do labor, é aquilo que humilha o trabalhador para além das condições peculiares à atividade em si (...) na hipótese, tão só a deficiência na infraestrutura de higiene e sanitária dos alojamentos, poderia ensejar responsabilização na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do trabalho) ou na esfera civil (...) entretanto, não parece razoável dar relevância criminal ao fornecimento de condições de trabalho idênticas às condições de habitat da localidade em que a atividade estava sendo prestada (...) não se trata de estimular que situações aviltantes sejam uma constante a permear as relações de trabalho. Todavia, não pode o Direito Penal ocupar-se de ofensas que não atinjam, com tamanha gravidade, o objeto jurídico tutelado, a justificar sua incidência. Ou seja, apenas a sujeição do trabalhador a condições absolutamente indignas, com a violação à própria dignidade humana, autoriza a atuação do Direito Penal* (TRF4, ACR 5001273-45.2013.4.04.7203, 7ª Turma, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 19/11/2019).

De plano, consigno que *não se está aqui compactuando com as condições de trabalho e alojamento a que eram submetidos os trabalhadores, muito pelo contrário. O Poder Judiciário deve reprimir qualquer tipo de afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Entretanto, para configuração do crime em discussão e consequente condenação penal, todas suas elementares devem estar devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso* (TRF4, ACR 5012820-79.2013.4.04.7107, 8ª Turma, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 10/7/2017).

Ademais, ainda que os alegados descontos salariais para custeio de alimentação e alojamento possam ter repercutido na esfera decisória trabalhista, tal circunstância, relatada exclusivamente pelo empregado e sem outros elementos de corroboração, não se mostra suficiente para atestar, sem sombra de dúvida, a ocorrência de uma efetiva restrição à liberdade de locomoção, e implicar a responsabilização criminal do agente.

A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*. Por sua vez, o art. 156 do Código de Processo Penal estabelece que cabe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade do delito, a autoria e o dolo do agente, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, tenho que o conjunto probatório não se revela robusto o bastante para demonstrar a existência de condições realmente degradantes à dignidade humana ou a efetiva existência de limitações à locomoção do trabalhador decorrentes de eventuais descontos salariais, razão pela qual se mostra impositiva a solução absolutória.

Nessa perspectiva, colaciono os seguintes julgados (grifei):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRELIMINARES. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, com base no art. 149, caput, do CP. A defesa alega nulidade do processo por violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, ausência de oferta de Acordo de Não Persecução Penal e, no mérito, insuficiência probatória para a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de nulidade processual por violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação; (ii) a obrigatoriedade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal; (iii) a suficiência de provas para a condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. III. RAZÕES DE DECIDIR:(...) 3. As provas dos autos não demonstram, de modo suficiente e para além de qualquer dúvida razoável, a prática do ilícito de redução de trabalhador à situação análoga à de escravo, na modalidade de sujeição a condições degradantes de trabalho, sendo a precariedade da habitação insuficiente para caracterizar o crime.4. A intervenção do Direito Penal deve ficar reservada a casos que evidenciem tratamento desumano, consistindo afronta à dignidade do trabalhador, o que não se verificou no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Dado provimento à apelação criminal

para absolver o réu da imputação pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo exige prova robusta e inequívoca da violação à dignidade humana, não sendo suficiente a mera inobservância de direitos trabalhistas ou a precariedade da habitação. (...) (TRF4, ACR 5011719-55.2023.4.04.7107, 8ª Turma, Relator MARCELO MALUCELLI, julgado em 02/07/2025)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Tratando-se de tipo misto alternativo ou de conteúdo variado, o crime do art. 149 do CP configura-se quando houver submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho ou, ainda, quando houver restrição à liberdade de locomoção decorrente de dívida contraída com o empregador. 2. O crime tipificado no art. 149 do CP não se caracteriza com o simples descumprimento de normas trabalhistas por parte do empregador, exigindo-se que a violação aos direitos do trabalho seja aviltante e persistente, com total ofensa à dignidade da pessoa. 3. Não configurada a efetiva degradação nas relações e condições de trabalho em grau suficiente a demandar a responsabilidade penal, impõe-se a absolvição do acusado com base no princípio do in dubio pro reo. (TRF4, ACR 5001026-62.2016.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, julgado em 29/09/2021)

Dessarte, diante da insuficiência probatória, impõe-se a reforma da sentença condenatória para absolver IVAN KIST da imputação pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. Conclusão

- Provido o apelo defensivo para absolver o apelante quanto à imputação pela prática do delito de redução a condição análoga à de escravo, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação criminal.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005701622v207** e do código CRC **50ae83eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 15/04/2026, às 17:33:06

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE
15/04/2026**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009559-41.2024.4.04.7004/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

REVISORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

PROCURADOR(A): DOUGLAS FISCHER

APELANTE: IVAN KIST (RÉU)

ADVOGADO(A): MATHEUS BEHLING PORTELA (OAB PR093833)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 15/04/2026, na sequência 71, disponibilizada no DE de 06/04/2026.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário